

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2009  
(Do Sr. Antônio Roberto)**

**Altera dispositivo do art. 8º da Lei  
n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995,  
que “altera a legislação do imposto de  
renda das pessoas físicas e dá outras  
providências**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as despesas com material didático escolar entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
II – .....

*a pagamentos de despesas com material didático escolar e com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que educação é direito social de todos os brasileiros. Educação é importante por diversos motivos, como diminuição da desigualdade social, promoção do desenvolvimento econômico, geração de emprego e diminuição da violência urbana.

Nesse sentido, o projeto ora apresentado busca facilitar o acesso à educação, permitindo a dedução dos gastos com material didático escolar do imposto de renda devido.

Considerando que o projeto não comprometerá os mandamentos de responsabilidade fiscal, pois mantém as novas deduções em limites razoáveis, peço o apoio de todos os nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO  
PV-MG